

Revista

do Tribunal Regional
Eleitoral do Pará

ANO 6 - 2ª EDIÇÃO - 2015

SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL

Eleições 2016

PARTIDOS POLÍTICOS E A MINIRREFORMA ELEITORAL:
CONSEQUÊNCIAS PARA 2016



A Cidadania
na República
Brasileira

04



Improcedência
Liminar do
Pedido no
Novo CPC

08



■ Improcedência liminar do pedido no novo CPC e seus reflexos no Processo Judicial Eleitoral

Dismissal request injunction in the new CPC and their reflections on Judicial Elections

RESUMO:

A presente publicação é resultado da análise do novel artigo 332 da Lei nº 13.105/2015 - que institui o novo Código de Processo Civil (NCPC) -, o qual aperfeiçoou o julgamento liminar de mérito do processo. Utilizou-se o método axiomático quanto ao procedimento e o da máxima verossimilhança quanto à abordagem e as técnicas de documentação direta e indireta. Este trabalho demonstra a aplicabilidade da improcedência liminar de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como apresenta as delineações que norteiam a aplicação do instituto em questão.

PALAVRAS-CHAVE:

Improcedência liminar do pedido; celeridade procedimental; processo judicial eleitoral.

ABSTRACT:

This article analysis the new version of article 332 of Law nº 13.105/2015 - establishing New Civil Procedure Code (NCPC) - which refined the preliminary merit process. It has been employed the axiomatic method as procedure and maximum likelihood on ap-



RUI ALBERTO BATISTA DA SILVA

Analista Judiciário
Área Judiciária, do TRE/PA
Bacharel em Direito pela UFPA
Pós-graduado lato sensu em Direito

proach and techniques of direct and indirect documentation. This paper demonstrates applicability of dismissal merit injunction under the electoral judicial process and presents significant delineations that conduct the application of dealing in question.

KEYWORDS:

Application refusing injunction, procedural celerity; election lawsuit.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil - NCPC, disciplina, em seu art. 332, o julgamento liminar com resolução de mérito, instituto que apresentou evoluções em relação àquele previsto no art. 285-A do CPC/1973.

Impõe-se, dessa forma, uma análise aprofundada de sua aplicabilidade no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como as delineações que norteiam sua aplicação.

Quanto ao disposto no art. 332 do NCPC, inicialmente, convém observar que, preenchidos determinados requisitos legais, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da

citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido.

Assim, observe-se que a aplicação do art. 332 do NCPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídico-processual, ou seja, efetiva-se antes da citação da parte demandada.

Não obstante, o art. 332 do NCPC consiste em julgamento de mérito, apto à coisa julgada (consequentemente, impugnável através de ação rescisória), pelo que tal espécie de julgamento somente pode se efetivar quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. NOMENCLATURA DO INSTITUTO

Silva (2012) defendeu que o instituto do art. 285-A do CPC/1973, objeto do art. 332 do NCPC, deveria ser chamado de “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, resumidamente, de “julgamento liminar de mérito”.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.105/2015, acredito que a expressão “improcedência liminar do pedido” deve ser utilizada pelos operadores do Direito, uma vez que prevista no Capítulo II do Título I (DO PROCEDIMENTO COMUM), do Livro I (DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) da Parte Especial do novo Código de Processo Civil.

A expressão é, outrossim, ontologicamente equivalente àquelas, porém, com maior precisão técnico-linguística e evidencia que se trata especificamente de julgamento de improcedência.

3. APLICABILIDADE DO ART. 332 DO NCPC NO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL

A aplicabilidade do art. 332 do NCPC no processo judicial eleitoral

é objetiva e positivamente respondida pelo art. 15 do NCPC, segundo o qual “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Contudo, o disposto no art. 15 do NCPC disse menos do que deveria: não é suficiente, para a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, a ausência de normas que regulem processos eleitorais. Deve inexistir também a compatibilidade principiológica entre suas disposições e o processo eleitoral.

Na espécie, inexistente norma regente do processo judicial eleitoral a tratar da improcedência liminar do pedido, bem como inexistente entre ele e o processo judicial eleitoral qualquer incompatibilidade. Há, em sentido diametral, plena compatibilidade entre ambos, tendo em mira os deveres de eficiência e celeridade ínsitos à concretização da democracia.

Portanto, o art. 332 do NCPC é aplicável no processo judicial eleitoral, seja perante juízo de primeira instância ou em feito concernente à competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais ou do Tribunal Superior Eleitoral.

4. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 332 DO NCPC

Ultrapassadas as considerações acima delineadas, cumpre trazer

à lume o art. 332, *caput* e § 1º, do NCPC, para a análise dos requisitos autorizadores da improcedência liminar do pedido:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a improcedência liminar do pedido possui como pressupostos cumulativos que:

- a) o processo dispense a fase instrutória; e
- b) o pedido constante da inicial contrarie:

- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, inclusive súmula vinculante, ou do Superior Tribunal de Justiça;

- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal;

- acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

- entendimento firmado em incidente de resolução de

demandas repetitivas (arts. 976/987, NCPC) ou de assunção de competência (art. 947, NCPC), os quais podem ser de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral;

- enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (estadual ou municipal).

Registre-se que o magistrado ou colegiado pode deixar de aplicar o precedente jurisprudencial – salvo aquele decorrente de súmula vinculante, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal – se fundamentar sua decisão na superação da jurisprudência (*overruling*) ou na distinção da situação objeto do respectivo processo (*distinguishing*).

Uma segunda hipótese que autoriza a improcedência liminar do pedido ocorre quando, cumulativamente:

- a) o processo dispense a fase instrutória; e
- b) o pedido for atingido, desde logo, pela decadência legal (uma vez que a decadência convencional exige provocação da parte interessada, nos legal termos do art. 210 do Código Civil) ou pela prescrição (envolvendo direitos indisponíveis, excepcionando-se seu reconhecimento contra consumidor, índio, idoso e trabalhador, sujeitos protegidos de forma especial pela Constituição Federal).

Quanto ao primeiro requisito, presente nos dois conjuntos de possibilidades acima discriminadas, qual seja, a dispensa de fase instrutória, deve-se entender que se refere àqueles processos que dispensam dilação probatória, ou seja, cuja matéria fática esteja comprovada através de prova documental anexa à petição inicial.

De outro turno, destaque-se que o art. 285-A do CPC/1973 previa

como requisito que no juízo já tivesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, requisito ausente na novel regulamentação, fator que representa evolução do instituto¹.

Ademais, o NCPC não exige a improcedência dos pedidos em casos idênticos, mas apenas a contrariedade à jurisprudência, nos termos acima identificados, ou, de outra sorte, o reconhecimento da decadência legal ou da prescrição, sem necessidade de instrução probatória para tanto.



Assim, é possível que um juízo nunca tenha decidido um determinado pedido e na primeira oportunidade aplique o disposto no art. 332 do NCPC, em deferência à jurisprudência, transcrevendo-a e realizando um nexo entre o precedente e o caso em concreto.



5. DISPENSA DE CITAÇÃO

Na aplicação do art. 332 do NCPC, o magistrado ou colegiado, na hipótese de competência originária, dispensará a citação da parte demandada e proferirá decisão judicial.

A dispensa da citação da parte demandada é medida que salvaguarda o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR/88), bem como a

¹ Tal requisito exigia que todos os pedidos formulados pela parte autora fossem julgados improcedentes, pelo que a existência de sentença anterior que julgou improcedente apenas um dos pedidos apresentados não possuía o condão de autorizar a aplicação do art. 285-A do CPC/1973, posto que não era permitido o fracionamento do feito, passando a tramitar na primeira instância o pedido não contido no precedente judicial e na segunda instância o pedido liminarmente rejeitado, por força do citado dispositivo legal.

economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois promove redução de atos processuais e, conseqüentemente, de custos e de desgastes para ambas as partes.

Nesse diapasão, a parte autora obtém um célere julgamento de mérito e pode rapidamente exercer sua faculdade de recorrer. Do lado adverso, a parte demandada não é prejudicada pela ausência de sua citação, uma vez que o pedido autoral terá sido julgado improcedente.

6. CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO E DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO

Na aplicação do art. 332 do NCPC, o magistrado ou colegiado, na hipótese de competência originária, deverá reproduzir o teor do precedente jurisprudencial no corpo da decisão judicial.

Ressalte-se que, na hipótese de contrariedade jurisprudencial, o precedente não precisa ter transitado em julgado, pois inexistente exigência legal neste sentido.

7. INTIMAÇÃO DO RÉU DO TRANSITO EM JULGADO

Segundo o § 2º do art. 332 e o art. 241 do NCPC, não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, pois ele possui interesse jurídico na comunicação da coisa julgada na hipótese de renovação da demanda, quando da apresentação de sua contestação, nos termos do art. 337, VII, do NCPC.

8. RETRATABILIDADE DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Havendo a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do

NCPC, sendo julgado improcedente o pedido autoral, inexistindo interposição de recurso de apelação, a sentença ou o acórdão, quando se tratar de competência originária de tribunais, transitará materialmente em julgado.

Diferentemente, sendo apresentada apelação contra a decisão (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), o juiz ou colegiado poderá retratar-se no prazo impróprio de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 332 do NCPC. Neste caso, será determinado o prosseguimento do processo, com a citação do réu, que poderá responder ao conteúdo da inicial e desconsiderará a existência da apelação então constante dos autos.

Se não houver retratação, determinar-se-á a citação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no § 4º do art. 332 do NCPC. Em tal hipótese, inexistirá apresentação de contestação.

Destaque-se que as contrarrazões não se confundem com apresentação de contestação. A revelia somente ocorre na ausência de contestação e não é instituto aplicável na ausência de contrarrazões a recurso.

9. MÉRITO RECURSAL: LIMITES E (DES) NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ANTERIOR

Na esteira do entendimento de Didier Jr. (2015), considerando que a improcedência liminar do pedido incide em processos em que é desnecessária a produção de provas, pois as questões de fatos estão comprovadas documentalmente junto à inicial, o tribunal competente para analisar o recurso sobre a decisão que aplicou o art. 332 do NCPC pode reformar a

sentença, ao invés de determinar o retorno do processo à instância anterior, examinando o mérito recursal de forma ampla e julgando a ação procedente, considerando que as contrarrazões seriam espécie de defesa suficiente para a observância do contraditório e devido processo legal, bem como tendo em mira que a causa dispensa atividade probatória em audiência, posição esta que se utiliza de analogia do disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º do NCPC.

Não obstante, deve prevalecer que o mérito recursal, na apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso) afeta à improcedência liminar do pedido, deve ser limitado à observância dos requisitos necessários para a aplicação do art. 332 do NCPC.



A exceção diz respeito ao reconhecimento da decadência ou da prescrição, quando o tribunal, se possível, ou seja, desnecessária a produção de provas para tanto, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo originário, pois tal hipótese é expressamente prevista no § 4º do art. 1.013 do NCPC.



Diversamente, os casos tipificados no § 3º do art. 1.013 do NCPC (reformatar sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito; decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de

pedir; constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; ou decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação) não se aproximam da improcedência liminar do pedido, sendo tecnicamente inapropriada a utilização da analogia.

Desta feita, como regra, o mérito recursal não pode pleitear a reforma da decisão, mas tão somente sua cassação (tendo em mira não ser aplicável à espécie o art. 332 do NCPC, em face da ausência de um ou mais de seus requisitos autorizadores) ou sua invalidação (por exemplo, em face de nulidade decorrente de incompetência absoluta)².

Portanto, o julgamento do recurso sobre a decisão que aplicou o art. 332 do NCPC, em regra, somente poderá confirmar a decisão ou cassá-la, conforme estejam ou não preenchidos seus pressupostos.

Não é possível a reforma da sentença com a concessão dos pedidos autorais no julgamento da apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral, recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), pois, reitere-se, não importa em contestação da ação.

Assim, o tribunal deve, como regra, analisar exclusivamente o preenchimento dos requisitos do art. 332 do CPC e, inexistindo um dos requisitos autorizadores para a efetivação da improcedência liminar do pedido deverá declarar a nulidade e cassar a decisão recorrida, e determinar que o feito tramite na instância originária, sendo vedada a nova aplicação do art. 332 do NCPC no re julgamento do feito.

² Nesse sentido: Acórdão, STJ, RESP 976143, processo 200701887577/RS, Segunda Turma, DJU 04/04/2008, p. 1, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias; e Acórdão, TRF da 1ª Região, AMS 200738060026611, processo 200738060026611/MG, Sétima Turma, e-DJF1 de 7/3/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Contudo, quando a decisão recorrida decorrer do reconhecimento da decadência ou da prescrição, o tribunal, se desnecessária a produção de provas para tanto, poderá julgar o mérito sem determinar o retorno do processo ao juízo originário (§ 4º do art. 1.013 do NCPC).

Inobstante, na prática, existem casos em que, tendo em vista o contraditório postergado nas contrarrazões do recurso, tribunais dão provimento a eles, reformando a decisão impugnada³.

10. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PARCIAL DO PEDIDO

Com acerto, Didier Jr. (2015) ensina que se autoriza a improcedência liminar parcial, quando,

em vez de toda a demanda, apenas um ou alguns dos pedidos cumulados são liminarmente julgados improcedentes. Como o processo não se extingue, já que haverá de prosseguir em relação aos demais pedidos ainda não julgados, trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC).

11. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA APLICAÇÃO DO ART. 332 DO NCPC

O julgador, ao aplicar o art. 332 do NCPC, condenará a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Não obstante, havendo apresentação de apelação (ou, na esfera eleitoral, recurso eleitoral,

recurso eleitoral especial ou, ainda, recurso ordinário nas hipóteses do art. 102, II, c/c o art. 121, § 3º, da CF, conforme o caso), o Tribunal deverá reequacionar os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

12. TÉCNICA DA DUPLA CONFORMIDADE

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no RESP 1.225.227-MS (INF STJ 524, 28 de agosto de 2013), assentou que não seria possível a aplicação do art. 285-A do CPC, antecessor do art. 332 do NCPC,

quando o entendimento exposto na sentença, apesar de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, divergir do entendimento do tribunal de origem. Isso porque, se o entendimento constante da sentença não for o mesmo do tribunal local, eventual apelação interposta será provida e os autos retornarão ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento da ação. Assim, ao invés de acelerar o trâmite processual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, na verdade estaria atrasando o encerramento da ação. [...] Ressalte-se que a mencionada dispensabilidade somente é verificada pela unidade de entendimento entre a sentença de improcedência, o tribunal local e os tribunais superiores.

Contudo, o novo regramento não mais prevê a improcedência liminar do pedido quando no juízo já tiver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Como regra, não existe mais a possibilidade de exigência de dupla conformidade, com o tribunal local e os tribunais

superiores, que somente pode ser exigida na contrariedade com enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local (estadual ou municipal).

13. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO NCPC NO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL

Impende ressaltar que a improcedência liminar do pedido requer, como regra, a observância do art. 10 do NCPC, segundo o qual O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Contudo, como defende Konkel Júnior (2010), das normas básicas de hermenêutica é possível afirmar que a aplicação subsidiária encontra limites na natureza do direito processual eleitoral. Vale dizer, para aplicar-se, diante da omissão do legislador, determinadas regras e institutos ao processo eleitoral é necessária uma prévia análise de sua adequação e compatibilidade com as normas postas.

Com efeito, o processo eleitoral é dotado de características e peculiaridades que o diferenciam sobremaneira de todos os demais sub-ramos do direito processual. Dentre estas características, a mais importante delas, que serve de norte para uma interpretação sistemática de todas as regras processuais, é a celeridade. O processo eleitoral é célere pela natureza de seu objeto, pela necessidade que o bem por ele tutelado apresenta. Note-se que esta prévia análise de adequação e compatibilidade é empregada corriqueiramente no direito eleitoral, donde se extrai o posicionamento dos tribunais pátrios e da própria doutrina acerca do cabi-

3 Nesse sentido: Acórdão, TRF da 3ª Região, AC 1243047, processo 200661140030594/SP, Terceira Turma, DJU 27/03/2008, p. 549, Relator Juiz Nery Junior; e Acórdão, TRF da 5ª Região, AC 440693, processo 200782020002729/PB, Quarta Turma, DJU 16/06/2008, p. 409, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro.

mento ou não de algumas medidas no processo eleitoral. Cito, a título exemplificativo, a ausência de proposta de conciliação entre as partes (quando o CPC determina a sua obrigatoriedade), por serem os interesses tratados indisponíveis, e a inobservância de algumas normas relativas à intimação, em virtude da celeridade processual.

Nem se alegue que tais regras do processo civil somente são excepcionadas em virtude de norma eleitoral expressa.

Contudo, cumpre ressaltar que



Dito isso, conclui-se que o disposto no art. 10 do NCPC é inaplicável no processo judicial eleitoral. Tal previsão é incompatível com a celeridade processual, inarredável na garantia do maior bem jurídico democrático: a salvaguarda da legitimidade do processo eleitoral.



o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478/2016, prescrevendo em seu art. 3º que “Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)”.

Neste sentido, caso o julgador entenda pela aplicabilidade do art. 10 do NCPC no processo judicial eleitoral, em cumprimento à referida resolução, elucide-se que o termo “fundamento” nele previsto não deve ser entendido como fundamento de fato e de direito.

A respeito, na esteira do posicionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, deve ser compre-

endido como substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes, conforme o Enunciado nº 1 da ENFAM: “Entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”.

Assim, o julgador, nessa última situação, antes de julgar improcedente liminarmente o pedido, deve conceder ao autor oportunidade de se manifestar caso pretenda decidir a causa com base em substrato fático que orienta o pedido sob o qual ele não tenha se manifestado, na petição inicial ou em uma incidental eventualmente apresentada.

Não se deve dar nova oportunidade quando simplesmente fundamentar sua decisão em fundamento jurídico não apresentado pelo autor, como a existência de precedente jurisprudencial previsto no art. 332 do NCPC ou pela configuração de decadência legal ou prescrição em conformidade com o § 1º do mesmo dispositivo legal.

14. CONCLUSÃO

O art. 332 do NCPC representa interessante evolução do instituto então previsto no art. 285-A do CPC/1973, notadamente pelo reconhecimento da relevância dos precedentes jurisprudências no novo sistema processual pátrio.

Trata-se de relevante instrumento concedido ao Poder Judiciário para a concretização dos primados da dignidade da pessoa humana, da razoável duração processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

A improcedência liminar do pedido amplia os poderes dos magistrados e, concomitantemente, impõe ao Poder Judiciário difícil missão: uniformizar a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, um elemento

a comprovar a evolução com relação ao julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC/1973 reside na valorização dos precedentes jurisprudenciais, não podendo ser aplicado na existência de decisões apenas do próprio juízo, já que este poderia não ter supedâneo em precedentes jurisprudenciais superiores.

A improcedência liminar do pedido permite melhor administração dos processos, eliminando todo um *iter processual* nas causas sem potencialidade de êxito, fator este que possibilitará ao julgador dedicação em processos não repetitivos e de elevada complexidade.

Desse modo, é instituto importante para a efetivação da razoável duração do processo judicial eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 11.277, de 07 fev. 2006. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 08 fev. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 6 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Resolução n. 23.478, de 10 mai. 2016. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. **Diário de Justiça Eletrônico**, divulgado 14 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Sentença na representação eleitoral n.434-87.2010.6.16.0000**. Carlos Roberto Massa Junior, Partido Social Cristão - PSC, (Diretório Regional do Paraná) e Cristiano Lima. Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Júnior. DJE 119, 29 jun. 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

SILVA, Rui Alberto Batista da. **O julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará nº 1, v. 4 – Janeiro/Junho 2012. Belém: TRE/PA.